AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.581 - SC (2019/0139315-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANA IVETE FLACH
ADVOGADOS : AIRTON SEHN - SC019236
SIMONE MULLER - SC025959
ELENICE STRIEDER SEHN - SC027779
CHARLES ETINEI GRÜTZMANN - SC030435
VITOR HUGO MATOS JUNIOR - SC034355

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E EMENDA REGIMENTAL 24 DO RISTJ. TEMA 1.007.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente.

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta o recorrente violação dos arts. 535 do CPC, bem como 48, §§ 2o. e 3o., 55, § 2o. e 142 da Lei 8.213/1991, aos seguintes argumento: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) a aposentadoria híbrida exige o segurado tenha a qualidade de trabalhador rural à época do requerimento administrativo, assim não é possível seu deferimento na hipótese em que o exercício laboral mais recente é

de caráter urbano; e (c) a aposentadoria por idade exige carência mínima, não sendo o mero exercício de atividade suficiente para tal contagem, assim, é imprestável para fins de carência os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

3. É o relatório.

4. A Primeira Seção desta Corte, nos autos dos REsp. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR entendeu pela afetação do tema referente à aposentadoria híbrida, onde se examinará a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida, ainda que o Segurado não comprove o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos da aposentadoria híbrida, quais sejam: (a) se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b) se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; (c) se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991.

6. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.036, § 5o. do Código Fux.

7. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos art. 1.036, § 5o. do Código Fux.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR